

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2012, do Senador PEDRO TAQUES, que “dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta-se § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública”.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Esta Comissão (CRA) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 310, de 2012, de autoria do Senador Pedro Taques, que *dá nova redação ao art. 15-A e acrescenta-se § 2º ao art. 34, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência das desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como dispor sobre a indenização de área não registrada nas desapropriações por utilidade pública.*

O projeto é composto de cinco artigos, descritos a seguir.

O art. 1º promove alterações no *caput* e no § 1º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de modo a, respectivamente:

- reajustar os mencionados juros compensatórios, da proporção **de** até 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença eventualmente apurada entre o preço ofertado em juízo pelo bem desapropriado e o valor final fixado em sentença **para** 12% (doze por cento) ao ano sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença;
- estabelecer que também deve ocorrer a incidência de juros compensatórios na hipótese de imóveis improdutivos.

Em consonância com a Súmula nº 408 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como com a decisão liminar prolatada, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.332/DF, o art. 2º estabelece, por meio de regra de transição, uma exceção temporal àquela porcentagem a ser fixada, no novo *caput* do art. 15-A, para os juros compensatórios (repita-se: 12% ao ano sobre a diferença entre 80% do preço ofertado e o valor fixado na sentença), determinando que, no período que vai de 11/6/1997 até 13/9/2001, a base de cálculo para a incidência desses juros deve corresponder ao valor ofertado em juízo pela Administração Pública menos o valor fixado na sentença, em observância à então vigente Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997.

O art. 3º converte o parágrafo único do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, em § 1º e acresce-lhe um § 2º, para estatuir que, quando a área do imóvel expropriado contida no registro imobiliário for menor do que aquela apurada pela Administração, esta última é a que deve ser considerada para efeito de indenização, mantendo-se, porém, depositada em juízo a correspondente diferença, até que o expropriado promova a retificação do registro ou que seja decidida a titularidade do domínio.

O art. 4º carreia a cláusula de vigência, estipulando que a lei porventura decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

No art. 5º figura uma cláusula revocatória, dirigida aos §§ 2º e 4º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Da justificação do projeto vale destacar precisamente seu trecho inicial, que, de forma sucinta, sintetiza o objeto geral da proposição, qual seja o de “alinhlar (...) disposições legais pertinentes à desapropriação com os entendimentos consagrados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça”.

O PLS nº 310, de 2012, foi distribuído inicialmente a esta Comissão, de onde deverá seguir para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta decisão terminativa.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos I, XIV e XXI, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre assuntos referentes ao direito agrário, à reforma agrária e correlatos. Ao salientar o fato de que, “embora a alteração proposta incida apenas sobre o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que trata exclusivamente das desapropriações por utilidade pública, o regramento pretendido (...) se estenderá às desapropriações por interesse social, por força do disposto no art. 5º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962”, reforça-se, na justificação do PLS nº 310, de 2012, a competência **regimental** desta Comissão para a apreciação da matéria.

Quanto aos requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, nada há a opor ao PLS nº 310, de 2012, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito agrário e desapropriação, a teor do disposto no art. 22, incisos I e II, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova*

o ordenamento jurídico; *iii) possui o atributo da generalidade;* *iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito;* e *v) se afigura dotado de potencial coercitividade.*

No **mérito**, parecem-nos absolutamente pertinentes os fundamentos esposados na justificação do projeto, mediante os quais fica demonstrada a necessidade de atualizar a legislação sobre a matéria, em especial diante dos vícios de constitucionalidade e omissões que maculam a forma vigente do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e para os quais apontam o STF e o STJ em seus aludidos julgados. Acerca dessa motivação do proponente, a propósito, cumpre perceber que, com a nova redação alvitrada para o *caput* e o § 1º do art. 15-A e com a derrogação de seus §§ 2º e 4º, o PLS nº 310, de 2012, além de alinhar-se com a decisão liminarmente proferida pelo STF na ADI nº 2.332/DF, antecipa-se à decisão final, ainda não prolatada pelo órgão jurisdicional máximo.

É digna de nota a **técnica legislativa** empregada na confecção da proposição sob exame, nos moldes exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.*

É importante fazer somente uma única ressalva à redação do PLS nº 310, de 2012.

Para melhor atender ao disposto na parte final do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, seria recomendável que se explicitasse de forma mais clara e concisa, na ementa do PLS, a finalidade última da lei porventura resultante da proposição. Aproveita-se o ensejo, com isso, para corrigir certos erros gramaticais constantes daquele trecho meramente informativo do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 310, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CRA
(de redação)

Dê-se à ementa do PLS nº 310, de 2012, a seguinte redação:

Dá nova redação aos arts. 15-A e 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para dispor sobre a fixação dos juros compensatórios devidos em decorrência da desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, bem como sobre a parcela da indenização referente a áreas do imóvel expropriado eventualmente não registradas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator